



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720275/2015-17
ACÓRDÃO	1002-004.491 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES SANCAP S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco, os quais foram analisados e dispostas as razões no lançamento.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

MULTA ISOLADA DE IRRF E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A multa isolada pela falta de retenção do IRRF é aplicada quando a fonte pagadora se abstém de proceder a retenção e recolhimento do tributo a que é obrigada por lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de lançamento de MULTA REGULAMENTAR (ISOLADA) pela falta de retenção na fonte de imposto (IRRF) pelo pagamento de pessoas física profissionais Motorista Transportadores Carreiros Autônomos por serviços de transportes de carga efetuados nos períodos de apuração 12/2010 a 12/2011.

Após cientificada do lançamento a contribuinte apresentou Impugnação, onde aduz o seguinte:

- Embora tenha enviado farta documentação (planilhas de motoristas autônomos e vinculados, folhas de pagamento, etc.), o AFRFB valeu-se de outras fontes como ARQUIVOS DIGITAIS DA RECEITA FEDERAL e outros órgãos, sem dar qualquer importância aos documentos apresentados pela empresa”, razão pela qual põe em dúvida a correção da base-de-cálculo e dos fatos geradores. Deduz que os levantamentos foram pautados por presunções fiscais e sem provas, resultando em lavratura inconsistente;
- Diz que o lançamento é nulo, na medida em que se valeu de documentos fornecidos pela empresa e outros órgãos (CTRC, CNIS, RNTRC, etc.) sem que fossem submetidos à empresa para análise do levantamento efetuado por arbitramento;
- Afirma que ocorreu duplicidade da multa aplicada sobre o arbitramento do lucro realizado com base na prestação de serviços de transporte e a multa isolada por falta de recolhimento de IRRF.

A 26ª TURMA DA DRJ08 julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 108-000.699 (fls. 325/332) a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NULIDADE PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O procedimento fiscal instaurado com o objetivo de se examinar a regularidade fiscal do contribuinte e constituir eventual crédito tributário não declarado nem recolhido é de natureza inquisitorial, não se aplicando a ele, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório encontra-se assegurado, no processo administrativo fiscal, pela apresentação de impugnação ao lançamento, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, dentro do prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia que se revelar desnecessário ou procrastinatório será indeferido pela autoridade julgadora mediante a devida fundamentação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A falta de retenção do imposto relativamente a rendimentos tributáveis da pessoa física sujeita a fonte pagadora ao lançamento da multa isolada prevista na legislação.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 04/09/2020 (fl. 339) e, inconformada com a decisão prolatada, em 03/12/2020, apresentou Recurso Voluntário (fls. 342/354), onde faz um resumo dos fatos e traz questionamentos quanto à forma de apuração do lançamento, alega nulidade, cerceamento do direito de defesa e pleiteia pelo afastamento da multa aplicada, em face da concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares - Nulidade do lançamento - Nulidade da decisão de primeira instância

A Recorrente alega nulidade do Acórdão recorrido por não tratar de todas as questões colocadas pela contribuinte, inclusive com relação à realização de perícia.

No entanto, verifica-se que a decisão proferida analisou os argumentos apresentados na impugnação e firmou o seu convencimento, a partir da livre convicção motivada do julgador administrativo.

Com efeito, foram explicitadas as razões pelas quais a DRJ entendeu pela validade da exigência da multa. A insurgência da contribuinte quanto à motivação da decisão não induz, necessariamente, à nulidade do Acórdão contra o qual se insurge.

Importante esclarecer que, nos termos da Súmula CARF vinculante nº 163, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Dessa forma, não vislumbro nulidade dentro da apreciação realizada pela Delegacia de Julgamento, pelo que rejeito a preliminar.

Também alega a Recorrente a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização desconsiderou a documentação juntada, para aplicar determinações obtidas por demais órgãos e instituições, sem que para tanto fosse dada a oportunidade da empresa analisar o levantamento para que pudesse questioná-lo.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, durante o procedimento fiscal a empresa foi intimada por diversas vezes para apresentar documentos e esclarecimentos, oportunidade em que apresentou os que entendeu necessários.

Todo o procedimento foi realizado com amplo conhecimento da contribuinte e o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Dessa forma, não há que se falar em falta em cerceamento de defesa, portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Por diversas vezes a Recorrente fala em presunção e/ou arbitramento na autuação fiscal, no entanto, embora o arbitramento do lucro tenha decorrido do mesmo procedimento fiscal, ele será julgado nesta mesma sessão de julgamento, no âmbito do Processo Administrativo nº 15983.720274.2015-64.

O presente processo trata exclusivamente da exigência de multa isolada pela falta de retenção na fonte de imposto IRRF sobre os valores pagos aos transportadores rodoviários autônomos, com caráter remuneratório.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, já com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, prevê expressamente que se sujeita à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a fonte pagadora que estiver obrigada a reter o imposto deixe de efetuar tal retenção. Com efeito, o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, já com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, prevê expressamente o percentual desta multa, que será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre imposto não recolhido.

Conforme bem asseverou a decisão de piso, *cada um dos transportadores rodoviários autônomos que prestou serviços à contribuinte e foi por ela remunerados encontra-se identificado nos autos, bem como o quanto recebeu pelos serviços prestados.*

No entanto, o levantamento feito pela fiscalização acarretou na exigência do valor principal do tributo, referente ao IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA decorrente da RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, acrescido da multa de ofício e, juntamente com a referida multa houve cobrança da multa isolada no presente processo.

Ocorre que a multa isolada foi aplicada por não ter a Recorrente perfectibilizado sua obrigação de reter o IRRF sobre a remuneração paga aos transportadores rodoviários autônomos, identificados pela fiscalização.

A multa foi aplicada nos termos do artigo 9º da Lei nº Lei nº 10.426/2002 que trata da aplicação da multa isolada quando a fonte pagadora se abstém de proceder a retenção e recolhimento do tributo a que é obrigada, conforme assim dispõe:

Lei nº 10.426, de 2002:

Art. 9. Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou

recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Por sua vez, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 2 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 2 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No presente caso, não há que se confundir com a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual. O presente processo refere-se à tributos diferentes, com base e fatos jurídicos distintos.

Nesse contexto, trago trechos do voto proferido pela DRJ que refletem bem a questão da multa, dentro do que disposto no lançamento:

O legislador, ao incluir no ordenamento jurídico o artigo 9º da Lei 10.426/2002, buscou justamente alcançar as pessoas jurídicas que, tendo obrigação legal de reter o imposto e recolhê-los à Fazenda Pública, não o fizeram, como no presente caso.

Com efeito, cada um dos transportadores rodoviários autônomos que prestou serviços à contribuinte e foi por ela remunerados encontra-se identificado nos autos, bem como o quanto recebeu pelos serviços prestados, em minuciosa planilha que reflete o esmero do trabalho fiscal que levantou, inclusive, a situação do transportador rodoviário autônomo junto ao Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga Terrestres (RNTRC) a fim de reduzir a base de incidência tributária em 40% nos casos previstos pelo inciso I do art. 629 do Decreto nº 3000/99.

Assim, diante do labor fiscal minuciosamente detalhado, a Impugnante não se contrapôs frontalmente, senão apenas para levantar suspeitas e argüir a necessidade de “perícia contábil-documental”, o que não deixa de ser curioso, sobretudo quanto à parte “contábil” à qual se furtou de apresentar ao longo de todo o procedimento fiscalizatório.

[...]

Por fim, não há confundir-se a aplicação da multa isolada por falta de retenção do Imposto ou Contribuição com a multa para os lançamentos de ofício ou a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, objeto da Súmula CARF nº 105, mencionada pela Impugnante.

Todas tratam de hipóteses jurídicas absolutamente distintas, de maneira que a multa isolada de 75% a que se sujeita a fonte pagadora obrigada à retenção do imposto ou contribuição, no caso de omissão, não se confunde com a multa do lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido, tampouco com aquela devida por falta de recolhimento das estimativas mensais, de maneira que **inexiste a hipótese do *bis in idem*** aventada pela Defendente.

Dessa forma, não merece reparos da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto